



ACÓRDÃO Nº 573/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual do Centro de Tecnologia Mineral - Cetem, relativa ao exercício de 2017.

O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e da Decisão Normativa TCU 163/2017, que dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2017 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que compõem os processos de contas de 2017.

O Cetem é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal, criado pela Lei 7.677/1988, na forma de Instituto associado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/MCTIC; suas competências envolvem desde análises físicas e químicas de substâncias minerais simples a estudos completos de caracterização físico-química, beneficiamento de minérios e desenvolvimento de processos metalúrgicos extrativos de minérios, além do desenvolvimento de estudos direcionados para a minimização de impactos ambientais e sociais e recuperação das áreas degradadas.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento, com base nos documentos integrantes dos autos, nos apontamentos do Relatório de Auditoria Anual das Contas-CGU 201800099 e análises da Secex/RJ, avaliou os resultados da gestão 2017 da unidade jurisdicionada quanto: à conformidade das peças; aos indicadores de desempenho da gestão, em especial acerca do cumprimento dos objetivos estratégicos; à gestão de compras e contratações; ao cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCU e pela Controladoria Geral da União (CGU);

considerando que foi constatado o descumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 - 1ª Câmara, em função da celebração de sucessivos contratos emergenciais, por meio de dispensa de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção predial e de limpeza, conservação e jardinagem; e falta de priorização dos controles internos nas áreas de patrimônio e almoxarifado, bem como na não realização sistemática de inventários de bens móveis permanentes;

considerando que em resposta a audiência verificou-se que as razões de justificativa aduzidas pelos responsáveis, embora incapazes de elidir totalmente as falhas, trouxeram elementos aptos a serem considerados como atenuantes e afastar a imputação de multa e o julgamento pela irregularidade de suas contas, considerando ainda não ter sido verificada a ocorrência de prejuízos ou outro tipo de dano e que parte da determinação objeto do subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 – 1ª Câmara havia sido cumprida;

considerando que as falhas não sanadas não se revestem de gravidade suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas, devendo as inconformidades serem tratadas como ressalva às contas dos responsáveis, bem como as oportunidades de melhoria devem ser objeto de recomendações específicas;

considerando que, conforme o registrado no Certificado de Auditoria emitido pelo Controle Interno, bem como a análise empreendida pela unidade instrutiva do TCU, as contas poderão ser julgadas pela regularidade com ressalvas dos gestores envolvidos nas falhas identificadas e regularidade das contas dos demais gestores;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar as contas **regulares com ressalva** e dar quitação a:

i) Durval Costa Reis, sendo as ressalvas devido às seguintes falhas: autorização para celebração de contratos, por dispensa de licitação, para prestação de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2017) e limpeza, conservação e jardinagem (Contrato 3/2017), em desobediência ao subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 – 1ª Câmara; falta de priorização dos controles internos nas áreas de patrimônio e almoxarifado e não realização sistemática de inventários de bens móveis permanentes;

ii) Fernando Antonio Freitas Lins, sendo as ressalvas devido às seguintes falhas: assinatura, após dispensa de licitação, de contratos para prestação de serviços de manutenção predial (Contrato 2/2017) e limpeza, conservação e jardinagem (Contrato 3/2017), em desobediência ao subitem 9.3 do Acórdão 3.795/2014 – 1ª Câmara;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU recomendar ao Cetem que:

i) estabeleça rotinas de acompanhamento e respectivos indicadores para o fim de gerenciar a implementação dos dez projetos e seus objetivos estratégicos previstos no Plano Diretor 2017-2021; e

ii) adote providências necessárias para definição e implementação de indicadores de gestão na área de contratações e para a criação de manuais, normas e procedimentos para as atividades inerentes às licitações e contratações para suprimento de bens e;

d) dar ciência ao Cetem, nos termos do art. 4º da Portaria – Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

i. a ausência de informações completas no rol de responsáveis contrariou o disposto no art. 11 da IN-TCU 63/2010;

ii. deficiências na justificativa de preço e ausência de parecer jurídico nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação afrontaram o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e o art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

e) dar ciência do presente acórdão ao Centro de Tecnologia Mineral/Cetem e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/MCTIC;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-027.296/2018-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Andrea Camardella de Lima Rizzo (CPF 018.366.807-32), Arnaldo Alcover Neto (CPF 075.424.488-11), Claudio Luiz Schneider (CPF 499.460.139-91), Dailza de Oliveira (CPF 775.831.167-91), Durval Costa Reis (CPF 663.669.337-15), Fernando Antonio Freitas Lins (CPF 344.228.547-04), Francisco Wilson Hollanda Vidal (CPF 245.748.997-00), Jose Antonio Pires de Mello (CPF 403.250.327-34), Jurgen Schnellrath (CPF 714.788.507-44), Manuel Castro Carneiro (CPF 511.694.367-49), Maria Alice Cabral de Goes (CPF 667.215.047-15), Marisa Bezerra de Mello Monte (CPF 854.186.337-91), Nuria Fernandez Castro (CPF 011.814.206-28), Robson Araujo D Avila (CPF 057.670.347-88) e Thatyana Pimentel Rodrigo de Freitas (CPF 095.395.367-07).

1.3. Unidade: Centro de Tecnologia Mineral - Cetem.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 2ª Câmara

Relatora: Ministra Ana Arraes

- Marsico.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.